



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00761/11

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: João Bosco Gadelha de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.

Município de São Francisco. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00137/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Francisco – PB, realizados nos exercícios de 1991 a 1999, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Documentação inicialmente encartada às fls. 03/136.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 143/146), a Auditoria apontou as seguintes constatações: 1) ausência de lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde; 2) ausência dos atos de regularização (nomeação); 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudessem comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública; 4) divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES; 5) Existência no quadro de pessoal efetivo de Agente de Combate às Endemias admitido em 2012 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público; e 6) Existência no quadro de pessoal efetivo de Agente do PEVA admitido em 1998 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, em 14/03/2013, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, Sr. JOSÉ ROFRANTS LOPES CASSIMIRO – Ex-prefeito municipal, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00761/11

querendo, apresentar documentação e/ou justificativas. Decorrido o prazo regimental, não apresentou esclarecimentos.

Em virtude de mudança de gestão, procedeu-se a citação do atual gestor municipal, o Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, para apresentação da documentação e esclarecimentos reclamados pela d. Auditoria. Decorrido o prazo regimental, o gestor permaneceu inerte.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00761/11

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Conforme levantamento produzido pela Auditoria, inexistem, nos autos, documentos hábeis e necessários para análise dos atos de regularização funcional dos servidores em obediência aos princípios norteadores da administração pública.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO para apresentar a documentação e/ou justificar: 1) ausência de lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde; 2) ausência dos atos de regularização (nomeação); 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudessem comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública; 4) divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES; 5) Existência no quadro de pessoal efetivo de Agente de Combate às Endemias admitido em 2012 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público; e 6) Existência no quadro de pessoal efetivo de Agente do PEVA admitido em 1998 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00761/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00761/11**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de São Francisco, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para o Prefeito Municipal de **São Francisco**, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, apresentar a documentação sobre e/ou justificar a: **1)** ausência de lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde; **2)** ausência dos atos de regularização (nomeação); **3)** insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudessem comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública; **4)** divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES; **5)** existência no quadro de pessoal efetivo de Agente de Combate às Endemias admitido em 2012 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público; e **6)** existência no quadro de pessoal efetivo de Agente do PEVA admitido em 1998 sem a devida comprovação da realização de processo seletivo público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB